



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13706.001026/95-12
Recurso nº : 119.179
Matéria : IRPJ - Ano 1992
Recorrente : INTERCONTINENTAL HOTELARIAS LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 08 de junho de 1999
Acórdão nº : 108-05.750

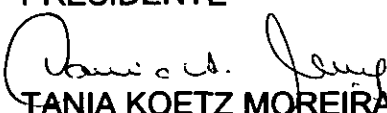
IRPJ – COMPENSAÇÃO – IMPOSTO A RESTITUIR APURADO NO EXERCÍCIO DE 1991 – O artigo 66 da Lei nº 8.383/91, ao permitir a compensação de créditos entre a contribuinte e a União, não impôs restrição quanto a imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos. A Instrução Normativa SRF nº 67/92, ao introduzir a proibição, extrapolou os limites da legislação que se propunha regular, e foi expressamente revogada pela Instrução Normativa SRF nº 27/97. Constatado o valor correto do imposto pago a mais, o contribuinte tem direito a compensá-lo, atualizado monetariamente, com débitos de períodos subseqüentes.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCONTINENTAL HOTELARIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para admitir a compensação realizada, recalculando-se seu valor e atualizando-o segundo os critérios estabelecidos na NE Conjunta COSAR/COSIT nº 08/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13706.001026/95-12

Acórdão nº : 108-05.750

Recurso nº : 119.179

Recorrente : INTERCONTINENTAL HOTELARIAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do segundo semestre de 1992, lavrado em 02.05.95 por ter o fisco constatado que a empresa INTERCONTINENTAL HOTELARIAS LTDA, já qualificada, compensou indevidamente o imposto a restituir apurado na declaração IRPJ do exercício de 1991 (ano-calendário 1990) com o imposto apurado na DIRPJ/93, referente ao ano-calendário de 1992.

Segundo o fisco, sendo aquele crédito objeto de restituição automática por processamento eletrônico, sua compensação era vedada, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 67/92.

Em tempestiva Impugnação, alega a autuada que a compensação tem amparo no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que não pode ser modificado por Instrução Normativa. Acrescenta que até aquela data não ocorrera a restituição automática.

Decisão monocrática às fls. 18/21 mantém a exigência, reduzindo a multa de ofício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Ciência em 18.02.99. Recurso Voluntário interposto em 10 de março seguinte, alegando em síntese que: somente em outubro de 1995 foi posta à sua disposição a devolução "automática" (sic) do imposto pago a mais, sem qualquer acréscimo moratório; referida Instrução Normativa tinha caráter claramente confiscatório, ao exigir o desembolso de quantias pertencentes ao contribuinte, para reembolsá-las vários anos depois; a IN/SRF nº 67/92 impôs limitações não previstas na lei; ainda que se entenda ser legal a limitação imposta pela IN, o que admite apenas

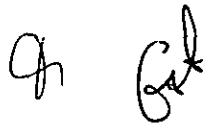


Processo nº : 13706.001026/95-12
Acórdão nº : 108-05. 750

para argumentar, não podem ser exigidos multa e juros de mora, pois nunca esteve em débito para com a Fazenda Nacional. Ataca a cobrança de juros pela taxa SELIC, porque ofende o princípio da legalidade.

Às fls. 35, cópia da notificação emitida pela Secretaria da Receita Federal em 09.10.95, colocando à disposição da interessada a restituição referente à sua declaração do exercício de 1991, no valor de 148.833,92 BTNF, correspondente a 31.623,92 UFIR.

Este o Relatório.



Processo nº : 13706.001026/95-12
Acórdão nº : 108-05. 750

V O T O

Conselheira: Tânia Koetz Moreira, Relatora

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a autuada compensou, na declaração de ajuste do ano-calendário de 1992 (DIRPJ/93), o imposto de renda a restituir apurado em sua declaração de rendimentos do exercício de 1991, período-base 1990. Segundo o fisco, em entendimento adotado também no julgamento de primeira instância, tal compensação era vedada pelo artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 67/92, pois seria objeto de restituição automática.

A compensação de tributo pago a maior foi admitida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, que não estabeleceu restrição quanto ao imposto apurado na declaração de rendimentos. A única restrição nesse sentido está contida no artigo 39, § 5º, inciso II, da mesma Lei, estabelecendo que a diferença entre o imposto devido apurado na declaração de ajuste e a importância paga antecipadamente poderá ser compensada nos meses subseqüentes ao fixado para entrega da declaração. Veda apenas, portanto, a compensação nos meses que antecedem aquele fixado como prazo para apresentação da referida declaração.

A Instrução Normativa SRF nº 67/92, ao regular o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e possivelmente pretendendo suprir falhas no sistema de controle mantido pela administração quanto à restituição de tributos, vedou a compensação de créditos relativos ao imposto de renda apurado em declaração e objeto de restituição automática por processamento eletrônico. Além de ter obviamente extrapolado o texto

  4

Processo nº : 13706.001026/95-12
Acórdão nº : 108-05. 750

legal, esse ato administrativo foi expressamente revogado pela Instrução Normativa nº 21/97.

É de se observar que nenhum dos dispositivos legais dados como infringidos no auto de infração veda a compensação pretendida.

Também este Conselho de Contribuintes já se pronunciou sobre o assunto, conforme Acórdão nº 103-19.085, cuja ementa transcrevo:

“IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IMPOSTO DO EXERCÍCIO DE 1991 – COMPENSAÇÃO - O art. 66 da Lei nº 8.383/91 regula, de forma abrangente, a compensação de créditos entre o contribuinte e a União, não limitando nem restringindo essa compensação a períodos de apuração ou a apenas alguns tipos de tributos. Constatado o indébito tributário, o contribuinte tem direito a compensar o valor pago indevidamente ou a maior, atualizado monetariamente, com os débitos apurados em períodos subseqüentes, podendo ainda optar pelo pedido de restituição.
Recurso provido.”

Evidenciado o direito de efetuar a compensação, cabe todavia atentar para o seu correto valor. Conforme declaração de rendimentos apresentada em 1991, a Recorrente havia apurado imposto a restituir no montante equivalente a 148.833,92 **BTNF**, indexador utilizado naquele ano. No entanto, na declaração de ajuste apresentada em 1993, quando já se utilizava a UFIR, compensou 148.833,92 **UFIR**. A compensação, portanto, deve ser precedida da transformação daquele montante expresso em BTNF para o novo indexador, a UFIR, mantendo-se a exigência do que foi compensado a maior.

Resta a questão da cobrança dos juros equivalentes à taxa SELIC. O artigo 161 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo primeiro, estabelece a cobrança de juros para os débitos não pagos no vencimento, que serão de 1% ao mês **se a lei não dispuser de modo diverso**, o que veio acontecer com a edição da Lei nº 9.065/95, ao adotar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

  5

Processo nº : 13706.001026/95-12
Acórdão nº : 108-05. 750

- SELIC como juros de mora. Aprofundar a discussão, neste ponto, implicaria o pronunciamento da constitucionalidade do referido diploma legal, o que é defeso na administrativa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para admitir seja compensado, no imposto de renda apurado na declaração de ajuste referente ao ano-calendário 1992 (DIRPJ/93), o imposto a restituir apurado na declaração de rendimentos correspondente ao período-base 1990 (DIRPJ/91), no valor de 148.833,92 BTNF, transformado em UFIR após atualização na forma adotada administrativamente pela Norma de Execução COSAR/COSIT nº 08/97. Observe-se a competência da autoridade administrativa da jurisdição do contribuinte para tomar as providências cabíveis quanto à restituição autorizada pela notificação de fls. 35.

Sala de Sessões, em 8 de junho de 1999


Tânia Koetz Moreira

